



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE/MG**

EXPEDIENTE
27/04/2023

O vereador subscrito, autor do Projeto de Lei nº 22/2023, o qual **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS”**, vem respeitosamente perante este Egrégio Plenário, com fundamento no art. 122 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, interpor o tempestivo

RECURSO

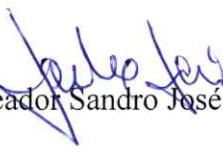
em face dos r. pareceres exarados pela Procuradoria do Legislativo, bem como da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, respectivamente acostados às fls. 05/10 e 13/17, que concluíram pela antijuridicidade e ilegalidade do Projeto de Lei em análise, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

Assim, o vereador recorrente pleiteia a este E. Plenário:

- Seja recebido o presente recurso, nos termos das razões anexas
- Seja-lhe dado **TOTAL PROVIMENTO** para a devida tramitação legal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sala das sessões, 24 de abril de 2023.


Vereador Sandro José dos Santos

-26-Abr-2023-14:19-045074-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

**EGRÉGIO PLENÁRIO,
NOBRES EXCELÊNCIAS,**

I-Dos Pressupostos Recursais Atendidos

1.1 Da Tempestividade, Da Admissibilidade e Do Cabimento

O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, de acordo com a leitura no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de abril de 2023, bem como, em atendimento ao art. 122 do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Além disso, os pareceres proferidos apresentam-se *data máxima venia*, equivocados em suas respectivas motivações quanto à alegação de抗juridicidade e ilegalidade do projeto de lei debatido, sendo este o instrumento recursal apto a ser manejado.

II- Síntese Dos Fatos

O Projeto de Lei nº 22/2023, tem por objetivo “Autorizar o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias e dá outras providências”.

Seguindo seu trâmite legal, tal projeto passou pela apreciação da d. Procuradoria desta Casa, que alegou em seu parecer se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade, conforme fls. 05/10.

Ato contínuo, às fls. 13/17, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, também conclui pela inconstitucionalidade e ilegalidade do presente projeto.

III- Das Razões Do Recurso

Como bem dissertado pela Procuradoria do Legislativo, a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição da República, ao estabelecer diferentes órbitas político-governamentais (art. 18 CR), estabelece uma pluralidade de competências. Com isso o ordenamento jurídico-constitucional estabelece as diretrizes básicas que serão observadas por cada um dos entes políticos visando a satisfação dos interesses e necessidades de cada esfera político-administrativa, com o que se atenderia com maior eficácia as competências de cada ente.

Embora ocorra esta descentralização estabelecida na CR, é necessário ressaltar que o Município dispõe de autonomia para tratar dos assuntos de interesse local. Essa autonomia pressupõe a aptidão para se governar livremente, de legislar e de concretizar suas





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



disposições, respeitadas as disposições obrigatórias decorrentes do próprio ordenamento jurídico nacional.

Significa dizer que, para satisfazer o interesse maior da coletividade, o Município poderá dispor sobre normas de conduta a serem aplicadas ao cidadão, sem prejuízo da aplicação de leis de outras órbitas governamentais que sejam de observância obrigatória. Portanto, no que se refere ao poder de polícia administrativa, compete ao Município concretizá-lo mediante disposição em lei federal, estadual ou municipal, as quais estabelecerão o dispositivo legal para que o mesmo seja concretizado.

É inegável que a Constituição Federal de 1988 inovou ao conduzir os Municípios à condição de membros formadores da Federação, elencando uma série de atribuições no art. 30. Dentre tais atribuições, ressaltamos duas em especial, a de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), e a de suplementar as legislação Federal e Estadual no que couber (art. 30, II).

Sendo assim, todos estes dispositivos, combinados, conferem aos Municípios a competência para legislar sobre o assunto.

Ademais, o art. 61 da Constituição Federal lista as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do executivo e as posturas municipais não se enquadram nesta lista. Logo, o que não está previsto no dispositivo constitucional, é de iniciativa comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Assim, a inconstitucionalidade de um Projeto de Lei se configura por ferir direta ou indiretamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou a Constituição do Estado de Minas Gerais.

É considerado constitucional aquele Projeto de Lei em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como estejam dentro dos limites materiais estabelecidos pela Carta Magna, como o presente projeto. **Não havendo que se falar em inconstitucionalidade.**

O presente projeto também avança de maneira positiva no sentido de, além da nobre causa, atende aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da própria valorização do Poder Legislativo.

O proponente pretende autorizar o Poder Executivo a realizar o repasse de um incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, cuja previsão já se encontra em legislação federal.

Esses repasses são feitos anualmente pelo Ministério da Saúde, previsto no Parágrafo Único do Artigo 5º do Decreto Federal 8.474, de 22 de junho de 2015, e na Lei Federal 12.994, alterada pela Lei 13.708, de 2018.

E assim sendo, este projeto, visa regulamentar o descrito na legislação federal, portanto, é dotado de legalidade. **Não havendo que se falar em ilegalidade.**

gms



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



No que tange à repercussão financeira da proposição, mister delimitarmos que, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ocorrerá a repercussão financeira sempre que uma ação promover, entre outros, a geração de custos ou a renúncia de receitas que impactem no erário.

Resta incontroverso que o mesmo não trará repercussão financeira ao Município notadamente por não gerar custos para sua implementação, tampouco por estar renunciando receitas.

Ademais, o projeto em análise, é autorizativo e não cria obrigação ao Município, cabendo ao Executivo repassar ou não o incentivo financeiro adicional aos agentes.

Diante do exposto, esta proposição não implica impacto financeiro.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por sua vez, apresentou uma Súmula de Jurisprudência que consolida o entendimento acerca da inconstitucionalidade dos projetos de lei de natureza autorizativa relativa à matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

No entanto, ficou vastamente provado, que o objeto do presente projeto, não é matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

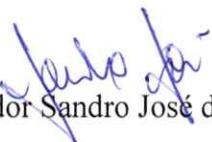
No mais, não apresentou maiores justificativas para concluir pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto.

IV- Do Pedido

Ante todo o exposto, nos termos do art. 122 do Regimento Interno, tem-se que o presente Projeto de Lei deve ser submetido ao crivo do Plenário para sanar o equívoco verificado, uma vez que inexistem óbices de natureza legal e constitucional que obstaculize sua tramitação.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023


Vereador Sandro José dos Santos